SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, DE 2007

Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para exigir o pronunciamento prévio do Ministério Público nos acordos ou transações celebrados pela Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, a homologação do acordo ou transação, sob pena de nulidade, será realizada pelo órgão colegiado indicado no regimento interno do tribunal competente, após o prévio pronunciamento do Ministério Público, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) seja dada prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União; ou

b) seja dada prévia e expressa autorização pela autoridade máxima, no caso de autarquia, fundação ou empresa pública.

..... (NR).

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis nos termos do art. 1º desta Lei, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para

o pagamento de débitos de valores não superiores a cinqüenta mil reais em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

.....

§ 3º No mesmo ano civil, não será autorizado ou homologado, com a mesma pessoa física ou jurídica, mais de um acordo ou transação, se a soma ultrapassar a duzentos mil reais. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acordos e composições processuais são indispensáveis à solução das lides porque constituem formas céleres de entrega da prestação jurisdicional, sem a interveniência direta da autoridade judicial no resultado do processo. Em outras palavras, na hipótese de acordo, o magistrado acolhe o ajuste de interesses das partes, sem manifestar, na sentença, seu entendimento pessoal. Essa forma de encerrar o litígio atende aos fatores individuais associados ao tempo e ao modo de satisfação da dívida, e respeita principalmente o ajuste de vontades das partes, sem ocupar por longos anos a máquina judiciária.

Nada obstante o mérito dessa forma de pacificar as contendas judiciais, tem-se mostrado necessário rever seu controle, e, para isso, impõe-se a participação do representante do Ministério Público, observada sua condição de fiscal da lei. Essa, portanto, é uma das medidas introduzidas pela proposição.

À vista de, nas hipóteses previstas na Lei nº 9.469, de 1997, uma das partes ser a Fazenda Pública, as composições de valores superiores a cinqüenta mil reais devem submeter-se ao aval do Ministro de Estado ou do Secretário-Geral do Ministério da Presidência afeto à área de competência da matéria, sob o prisma administrativo, medida sem dúvida pertinente. Mas é nosso entender também que esses valores mais elevados requerem um segundo crivo judicial, para que se ofereça maior proteção ao erário. Por isso, é recomendável, senão essencial, que, tratando-se de valores mais elevados, as

turmas dos respectivos tribunais se manifestem sobre os acordos e transações, como forma de aperfeiçoá-los ou anulá-los, se for o caso.

Por fim, com o escopo de manter o parâmetro monetário em cinqüenta mil reais, que só será ultrapassado sob estreita supervisão do Poder Público, na forma preconizada nesta proposta, pugna-se pela inserção de § 3º ao art. 2º da norma base, que limita a duzentos mil reais a soma de valores de acordos celebrados com a mesma pessoa física ou jurídica. A medida se justifica por evitar a burla do limite por acordos sucessivos.

Tratando-se, como se trata, de coisa pública, o certo é que tanto se adotem medidas de proteção ao erário quanto, simultaneamente, se preservem a honra das pessoas que concentram o poder de decisão homologatória e de chancela de acordos judiciais de que participe a Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007.

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

.....
.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/3/2007.